



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37016.000456/2003-61
Recurso nº 149.124 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.374
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FUNILARIA AUTO MECÂNICA INTERLAGOS LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - UBERABA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SENTENÇA JUDICIAL. O pedido de restituição e/ou compensação de indébitos, quando garantidos por sentença judicial, deve seguir à risca os preceitos contidos naquela decisão.

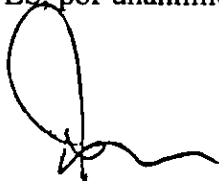
É defeso à Administração Pública no procedimento administrativo fiscal contrariar os ditames estabelecidos em sentença judicial sob pena de nulidade do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. EMPRESA ASSOCIADA POSTERIORMENTE À DECISÃO JUDICIAL. Os efeitos da decisão judicial exarada nos autos de ação, *in casu*, mandado de segurança coletivo, impetrada por Associações somente amparam as empresas associadas à época do ajuizamento do "writ", não alcançando seus efeitos a eventuais pessoas jurídicas que vierem a se associar em momento posterior.

Recurso Voluntário Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



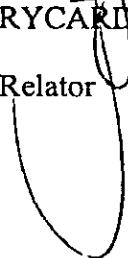
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

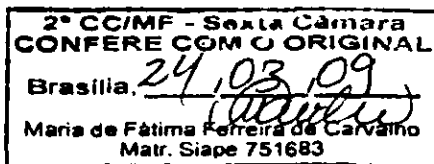


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

FUNILARIA AUTO MECÂNICA INTERLAGOS LTDA. (atualmente denominada CENTRO AUTOMOTIVO INTERLAGOS LTDA.), contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Uberaba/MG, Ofício nº 11.029.050/711/2006, às fls. 93, que indeferiu integralmente seu Pedido de Restituição, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre pró-labore – autônomos, avulsos e administradores, recolhidas indevidamente face a declaração da inconstitucionalidade de tais tributos, em relação ao período de 09/1989 a 03/1994, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01 e demais documentos que instruem o processo.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir a pretensão da recorrente, com arrimo nos Pareceres da Procuradoria Geral Federal e Conclusão Fiscal, constantes dos autos, sob o argumento de que a contribuinte só passou a fazer parte da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba – ACIU a partir de 05/03/2001, não podendo gozar dos benefícios advindos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado por aquela Associação em 07/08/1998.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 95, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

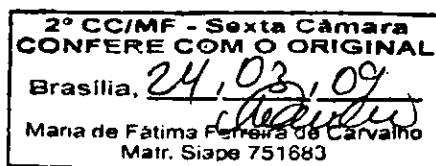
Insurge-se contra a decisão recorrida, a qual indeferiu integralmente o pedido de restituição, aduzindo para tanto que o pleito da contribuinte encontra sustentáculo em sentença judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba – ACIU, transitada em julgado em 18/01/2002, ou seja, após a associação da empresa, datada de 05/03/2001.

A corroborar seu entendimento, traz à colação declaração de filiação da empresa na ACIU, impondo o acolhimento de sua pretensão.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida nos termos encimados, homologando expressamente a restituição na forma pleiteada.

A Procuradoria-Geral Federal em Uberaba apresentou suas contra-razões, às fls. 102/104, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Em suas razões recursais, pugna a recorrente pela reforma da decisão atacada, que indeferiu integralmente seu pedido de restituição, reiterando as alegações ofertadas por ocasião da peça inaugural do feito, suscitando que sua pretensão encontra amparo em sentença judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (processo nº 1998.38.02.001604-0), impetrado pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba – ACIU, transitada em julgado em 18/01/2002, ou seja, após a associação da empresa, datada de 05/03/2001.

Assim, tendo em vista que a empresa encontrava-se filiada àquela associação antes do trânsito em julgado da ação, a contribuinte tem o direito de restituição dos valores pagos indevidamente.

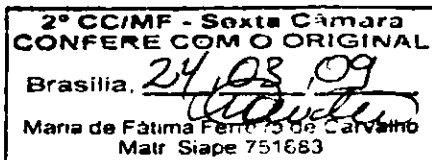
Em que pesem as razões de fato e de direito lançadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, o cerne da questão posta nos autos é simplesmente definir se a contribuinte tem direito a gozar dos efeitos advindos da decisão exarada nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação encimada, da qual só passou a integrar após o início da demanda, porém, antes do trânsito em julgado do *decisum*.

A propósito da matéria, muito elucidativo o Parecer da Procuradoria-Geral Federal de Uberaba, às fls. 102/104, de onde peço vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...] O mandado de segurança já mencionado foi impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERABA - ACIU em julho 07/08/1998. Na primeira ele foi julgado parcialmente procedente. Na segunda instância a apelação interposta pela ACIU foi provida, a fim de estender o direito de compensação às empresas optantes pelo SIMPLES.

Ocorre que a empresa, ora interessada, é associada da ACIU apenas a partir de 05/03/2001, ou seja, depois do ajuizamento do mandado de segurança. Daí a dúvida sobre a possibilidade de aplicação dos efeitos do mandado de segurança ao interessado que ingressou na associação impetrante após o ajuizamento do “Writ”.



Houve processo semelhante da empresa Exata Papelaria Ltda (proc. 37016.00438/2002-07) em que esta Procuradoria manifestou-se sobre o cumprimento da sentença, no sentido de que "o interessado deverá comprovar ser associado à ACIU na data em que foi ajuizado o MS nº 1998.38.02.001604-0 (07.08.1998)".

Pois bem, o mandado de segurança coletivo é uma ação constitucional que tem como objetivo a tutela jurisdicional coletiva. Para isto, a Associação legitimada impetra o "Writ" como substituto processual e não em litisconsórcio ativo, isto é, pleiteia em juízo direito alheio em nome próprio. Logo, os verdadeiros beneficiados com a decisão judicial são os associados e não a Associação.

Afim de disciplinar os efeitos das ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo já mencionado, tem-se a Lei nº 9.494/97 que diz o seguinte:

"Art. 2º A - A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas contra a União, os estados, o Distrito Federal e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou acompanhada da relação nominal dos respectivos endereços."

Veja que na ação coletiva o efeito da sentença abrangerá apenas o associado que tiver domicílio, na data do ajuizamento da ação, no âmbito da competência do juízo prolator da sentença. E ainda, no ajuizamento da ação a associação deverá apresentar a relação nominal dos seus associados e seus respectivos endereços. Por tal razão os associados posteriores ao ajuizamento da ação o não poderá beneficiar-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. [...]."

Na hipótese dos autos, porém, a contribuinte somente fez prova de que encontrava-se filiada à Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba – ACIU a partir de 05/03/2001. Dessa forma, conclui-se que a recorrente não fez parte da lide consubstanciada no Mandado de Segurança Coletivo em epígrafe, impetrado pela ACIU em 07/08/1998, não podendo se beneficiar da decisão ali proferida.

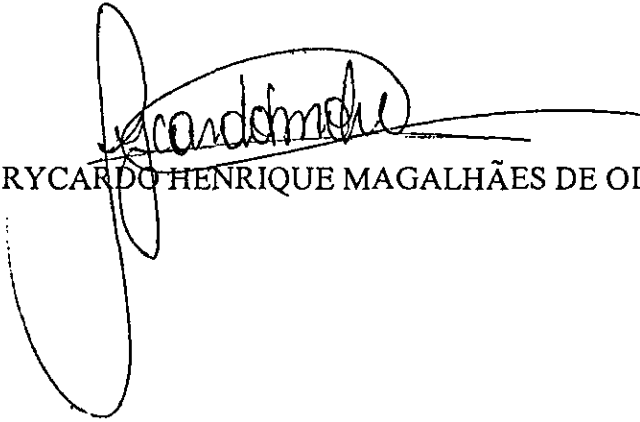
Não bastasse isso, para que não reste mais dúvidas quanto a improcedência do pedido da contribuinte, conforme se depreende de referida decisão judicial, o juízo competente determinou a compensação das contribuições previdenciárias sob análise, observado o limite de 30% em cada competência, estabelecendo, ainda, que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, contados do recolhimento indevido.

Em outras palavras, além de a contribuinte não fazer parte de lide decorrente do MS Coletivo, a decisão exarada nos autos daquele processo só contemplou a possibilidade de promover a compensação, mas nunca a restituição, na forma que pretende a recorrente.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a legitimidade para pleitear a restituição.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA